

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMHCS/pnp

RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO INDICADO PARA O RECEBIMENTO DAS COMUNICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE PRONUNCIAR NOS AUTOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

1. O § 1º do art. 236 do CPC, prevê que "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Seguindo essa diretriz, A Súmula nº 427 desta Corte dispõe que "Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo." 2. No caso em exame, a reclamada requereu que as intimações e publicações fossem dirigidas ao Dr. José Henrique Dal Cortivo. 3. Todavia, da intimação para a inclusão do processo na pauta de julgamento da Corte local, o nome do aludido causídico - único que constou na publicação ocorrida no Diário Oficial (f. 1127) - restou grafado erroneamente, conforme se extrai da certidão de julgamento do recurso ordinário (fl. 969) e da publicação da intimação do resultado do julgamento do recurso ordinário (f. 1035). 4. Infere-se, assim, que a segunda reclamada foi privada de exercer seu direito à sustentação oral perante o Órgão Colegiado do Tribunal de origem, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa. **Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas.**

PROCESSO N° TST-RR-54100-11.2008.5.09.0013

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-54100-11.2008.5.09.0013**, em que é Recorrente **GDO PRODUÇÕES LTDA** e Recorrido **ESPÓLIO DE WALDEMAR RAYMUNDO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE MAFRA e J NASCIMENTO SERVIÇO DE SEGURANÇA LTDA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão das fls. 971-90, complementado às fls. 1049-62, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante.

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 1085-119). Fundamentado o recurso nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Despacho positivo de admissibilidade do recurso de revista (fls. 1156-8).

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

Autos redistribuídos.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (fls. 1063 e 1085), regular a representação processual (fls. 395 e 1123) e efetuado o preparo (fls. 1129 e 1131).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.
ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO INDICADO PARA O RECEBIMENTO DAS**

PROCESSO N° TST-RR-54100-11.2008.5.09.0013

COMUNICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE PRONUNCIAR NOS AUTOS. PREJUÍZO AO DIREITO DE REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL.

A reclamada alega que, "Ao publicar de forma incorreta o nome do causídico José Henrique Dal Cortivo, o Tribunal de origem violou a disposição do art. 236, §1º do CPC, pois a publicação da forma em que se dera tomou-se insuficiente para sua identificação." Diz que o aludido advogado "não foi intimado da data do julgamento, tampouco do v. acórdão prolatado nos presentes autos", o que "impediu a realização de sustentação oral no julgamento.", pois "o nome do causídico signatário não está devidamente cadastrado no processo". Aponta violação do art. 236, parágrafo 1º, do CPC. Traz arestos.

Com razão.

O § 1º do art. 236 do CPC, prevê que "é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação".

O art. 5º da Carta Magna, que cuida dos direitos e garantias fundamentais, em seu inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes".

Seguindo essa diretriz, Súmula nº 427 desta Corte reza que "Havendo pedido expresso de que as intimações e publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado advogado, a comunicação em nome de outro profissional constituído nos autos é nula, salvo se constatada a inexistência de prejuízo".

No caso em exame, a reclamada requereu que as intimações e publicações fossem dirigidas ao Dr. José Henrique Dal Cortivo (fls. 395, 509, 911 e 939).

Todavia, da intimação para a inclusão do processo na pauta de julgamento da Corte local, o nome do aludido causídico - único que constou na publicação ocorrida no Diário Oficial (f. 1127) - restou grafado erroneamente, qual seja, Dr. José Henrique Dal Coritivo (inclusão equivocada da primeira letra "i"), conforme se extrai da certidão de julgamento do recurso ordinário (fl. 969) e da publicação da intimação do resultado do julgamento do recurso ordinário (f. 1035).

Note-se que a segunda reclamada, na primeira oportunidade que teve para se pronunciar após a ocorrência do aludido vício de intimação, opôs embargos de declaração informando o referido

PROCESSO Nº TST-RR-54100-11.2008.5.09.0013

erro de grafia em nome do causídico constante da publicação da pauta de julgamento do recurso ordinário, o que se afigura bastante para afastar a preclusão (f. 1011). Todavia, a Corte origem não conheceu dos embargos de declaração (fls. 1049/1062).

Esclareço, para que não restem dúvidas, que antes mesmo da ocorrência desse vício de erro na grafia em nome do advogado, a segunda reclamada informou, nas contrarrazões ao recurso ordinário (f. 911), que não teria sido intimada para apresentar essa peça processual, fato que se extrai da certidão de publicação da intimação de fl. 853 em que não consta o nome da segunda reclamada. Contudo, no particular, a aludida peça processual foi apresentada tempestivamente, razão pela qual não há nulidade a ser declarada em relação a esse ato processual, diante da inexistência de prejuízo.

Posteriormente, o cadastramento da segunda reclamada se deu maneira equivocada, haja vista o erro na grafia do nome do advogado indicado para o recebimento das intimações, privando a segunda reclamada de exercer seu direito à sustentação oral perante o Órgão Colegiado do Tribunal de origem, caracterizando cerceamento ao seu direito de defesa.

À vista do exposto, **conheço** do recurso de revista, no aspecto, por violação do art. 236, parágrafo 1º, do CPC.

MÉRITO

Como corolário do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 236, parágrafo 1º, do CPC, **dou-lhe provimento** para anular o julgamento e determinar que outro seja realizado, mediante intimação prévia do advogado indicado pela segunda reclamada para esse fim.

Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 236, parágrafo 1º, do CPC e, no mérito, **dar-lhe**

PROCESSO N° TST-RR-54100-11.2008.5.09.0013

provimento para anular o julgamento e determinar que outro seja realizado, mediante intimação prévia do advogado indicado pela segunda reclamada para esse fim.

Brasília, 25 de novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator